



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0114.21.000246-4

1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PORECATU

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora Substituta que abaixo assina, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, III e VI, da Magna Carta, no artigo 26, I, “b”, da Lei Federal 8.625/93, no artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

CONSIDERANDO que foi instaurado o **Inquérito Civil n.º MPPR-0114.21.000246-4** – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu –, tendo por finalidade apurar eventuais irregularidades no pagamento do contrato decorrente do Pregão n.º 48/2017 firmado entre o MUNICÍPIO DE PORECATU e a empresa **HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA ME**, referente a “serviços médicos do trabalho e técnico de segurança do trabalho para atender a Secretaria de Saúde”;

CONSIDERANDO que no citado Inquérito Civil apurou-se que no ano de 2017 o **MUNICÍPIO DE PORECATU** fez realizar o citado procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, objetivando a contratação de empresa para serviços médicos de trabalho e técnico de segurança do trabalho para atender a Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que, no referido certame, sagrou-se vencedora a já citada empresa **HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA ME**, com a qual o **MUNICÍPIO DE PORECATU** celebrou o **Contrato Administrativo n.º 97/2017**, datado de dia 17/08/2017, no valor total de R\$ 43.340,00 (quarenta e três mil trezentos e quarenta reais), **pelo prazo de 04 (quatro) meses**, podendo ser prorrogado por igual período;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que no curso da investigação detectou-se que não foram celebrados quaisquer Aditivos com a empresa contratada, informação esta confirmada pelo seu próprio representante legal (fls. 223) e pelo Prefeito do Município de Porecatu, Sr. **FÁBIO LUIZ ANDRADE** (fls. 235);

CONSIDERANDO que a empresa **HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA ME** continua prestando serviços ao **MUNICÍPIO DE PORECATU** desde a celebração do **Contrato Administrativo nº 97/2017**, celebrado no dia 17/08/2017 e findo em 16/12/2017;

CONSIDERANDO, assim, que a empresa citada vem prestando serviços ao **MUNICÍPIO DE PORECATU** sem qualquer procedimento ou contrato formalizados e justificados, já tendo recebido do ente municipal a vultuosa quantia de R\$ 650.580,00 (seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta reais) desde que iniciou a prestação de serviços;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, preceitua que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”*

CONSIDERANDO que a inexistência de procedimento administrativo ou contratos formalizados e justificados configura verdadeira contratação direta e verbal, o que é vedado pelos artigos 26 e 60 da Lei de Licitações, bem como pelo artigo 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

(...)

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o da União, em diversas oportunidades, analisaram a matéria em tela e decidiram pela ilegalidade das contratações, inclusive com imposição de pena na esfera administrativa, como se vê dos julgados abaixo:

Representação. Lei n. 8.666/1993. **Contratação direta. Inexigibilidade.** Sistema/software de gestão pública. **Fornecedor exclusivo não configurado. Competição viável. Inobservância da obrigação de licitar. Contratação irregular.** Prescrição. Procedência parcial. Multa administrativa. Manutenção da medida cautelar e Determinação (Acórdão 1618/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Pleno do TCE-PR, j. em 08.07.2021).

A continuidade da execução de serviços após esgotado o prazo de vigência contratual caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 9749/2020, Primeira Câmara do TCU, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 15.09.2020).

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) **o pagamento de serviços de natureza continuada prestados sem respaldo contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993** (Acórdão 13053/2019, Segunda Câmara do TCU, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 03.12.2019).

CONSIDERANDO que as atividades contratadas diretamente pelo Poder Executivo de Porecatu traduzem **evidente violação aos postulados constitucionais e legais mencionados**, dada a ilegalidade na forma de contratação da empresa **HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA ME;**

CONSIDERANDO que a situação acima exposta não é prática isolado no âmbito do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, uma vez que prática semelhante já foi observada no bojo do Procedimento Preparatório nº MPPR –



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

0114.21.0000321-5 – registrado e instruído na 1ª Promotoria de Justiça de Porecatu –, no qual se apurou que o Poder executivo local celebrou contrato verbal e direto com a empresa VOXX TELECOM LTDA – ME para prestação serviços de *link* dedicado de internet banda larga.;

CONSIDERANDO que, no exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos praticados em desconformidade com a lei, suprimindo-se seus efeitos típicos, por motivo de incompatibilidade com a ordem jurídica para o fim de restaurar a legalidade malferida, nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos preceitos previstos na Lei das Licitações pode ensejar ao agente público responsável sanções de ordem civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que a inobservância dos preceitos da lei de licitações pode caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil de acordo com o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, na forma da Lei n.º 8.429/92;

Expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Senhor **FÁBIO LUIZ ANDRADE**, Prefeito do Município de Porecatu, para adotar as seguintes providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a) **Imediata suspensão** da execução dos serviços prestados pela empresa **HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA ME** (ressalvada imperiosa manutenção dos serviços impassíveis de descontinuidade, pelo tempo indispensável à célere adoção de providências pela municipalidade para a regular realização e conclusão de procedimento licitatório e a correspondente contratação, **o que não pode ser entendido como permissivo à manutenção desarrazoada da prestação de serviços**), **suspendendo-se**, também, o pagamento de eventuais valores pendentes, ressalvada a situação excepcionada acima;

b) **Abstenção** de autorizar, promover, fomentar ou de qualquer modo auxiliar a viabilizar, ainda que indiretamente, a contratação de serviços sem atender às exigências legais e/ou em desacordo com as normas de regência, **especialmente quanto à indispensável necessidade de procedimento licitatório**;

c) Na condição de gestor público municipal e representante legal de pessoa jurídica de direito público interno, leve esta recomendação ministerial, formalmente, ao conhecimento do(s) Secretário(s), dos Procuradores Jurídicos e demais servidores responsáveis pela prática de atos relacionados a licitação no âmbito municipal, sendo que, na eventualidade de se constatar violação, por ação ou omissão, a dever funcional pelos agentes públicos municipais, faça-se apurar imediatamente na órbita administrativa a infração funcional, remetendo, outrossim, ao Ministério Público cópia dos autos do respectivo procedimento administrativo, para as providências cabíveis em relação à seara criminal e de improbidade administrativa;

d) Em havendo carência de servidores, promova a realização de concurso público de provas e títulos ou nomeie profissional apto para a prestação de serviço por meio de cargo em comissão, nas hipóteses legais e constitucionalmente permitidas, ou, não sendo o caso, que proceda à contratação de empresa prestadora de serviços após a prévia licitação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e) remeta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do atendimento à Recomendação; e

f) proceda a publicação da presente Recomendação Administrativa no **Portal da Transparência do Município de Porecatu**.

Finalmente, registra-se que o desatendimento à presente acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Porecatu/PR, 27 de janeiro de 2023.

LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIOWICZ
Promotora Substituta